



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

OF/PMMF/GP/N.º 432/2019

Muniz Freire/ES, 09 de Outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei nº 023/2019, com Mensagem 023/2019, para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
=Prefeito Municipal=

**AO: EXMº SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GEDELIAS DE SOUZA
NESTA**

PROTOCOLO
Nº. 531 / 19
DATA: 09 / 10 / 19
HORÁRIO: 17 : 01
ASSINATURA: JV
ENTREGUE A: JULIANA VIDIGAL DE CASTRO
Auxiliar de Serviços Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

MENSAGEM N.º 023/2019

Muniz Freire (ES), 04 de outubro de 2019.

**EXM.º SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
SR. GEDELIAS DE SOUZA**

Temos a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa de Lei, o incluso Projeto de Lei nº. 023/2019, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.279/2012 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Como é sabido desta Excelsa Casa de Leis, o Município revogou os artigos do Código Tributário Municipal que tratavam da Taxa de Limpeza Pública e coleta de Lixo, tendo em vista a Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TCEES entendeu que a referida taxa estava sendo cobrada irregularmente, uma vez que não estava sendo identificada a taxa como Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

Ora, hoje sabemos que o serviço de limpeza pública não se confunde com o serviço de coleta de lixo. São distintos e específicos.

Assim, como o serviço de coleta de lixo é específico e divisível, entendemos por bem, nomear a taxa como Taxa de Coleta de Lixo.

Existia, ainda, uma irregularidade relacionada à base de cálculo do tributo, que era a mesma do IPTU.

Os Tribunais Pátrios têm entendido que cada tributo deve ter base de cálculo própria.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante n.º 19, entendeu que é constitucional a cobrança da taxa de coleta de lixo, desde que não violado o artigo 145, II da Constituição Federal. Estamos transcrevendo a referida súmula abaixo.

Súmula Vinculante 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Para melhor esclarecimento, pedimos vênia para transcrever o artigo 145, II da CF.

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

Pela leitura atenta do dispositivo constitucional, poderá ser cobrada taxa de serviço que está sendo utilizado pelo contribuinte, de forma efetiva ou potencial.

Como é sabido de todos, o Município de Muniz Freire presta o serviço de coleta de lixo.

Assim, como não há inconstitucionalidade na instituição da Taxa de Coleta de Lixo pelo Município, estamos encaminhando o presente projeto de lei.

Superada a questão da constitucionalidade, gostaríamos de esclarecer que a “mens legis” (idéia da lei) do presente projeto é a criação da taxa de coleta de lixo em valores suficientes para custear os gastos efetivamente realizados pelo Município nos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não.

Para tanto, tomamos por base o gasto do Município com o Resíduo Sólido Urbano realizado em 2017, conforme documento anexo, que alcançou a soma de R\$ 556.800,00 (quinhentos e cinqüenta e seis mil e oitocentos reais).

Os cálculos apresentados no Projeto de Lei, conforme Tabela IX, são resultados de estimativa realizada para o ano de 2019, que chega ao total de R\$ 511.296,00 (quinhentos e onze mil e duzentos e noventa e seis reais).

Como o recadastramento que está sendo realizado pelo Município, a ser concluído ainda este ano, vai aumentar o número de contribuintes, o que pode gerar um encontro entre o gasto com a coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo.

Asseveramos, mais uma vez, que todo o trabalho realizado em relação à taxa de coleta de lixo, é fruto de estimativa de gasto, como também, é a estimativa para a arrecadação.

O Município não tem dados concretos, ainda, de todos os contribuintes, bem como não tem dados concretos dos gastos com o trato com o lixo, mesmo porque estes dados só serão concluídos ao final do exercício de 2019.

Esclarecemos que toda a arrecadação oriunda da taxa de coleta de lixo só poderá ser usada para custear as despesas com o resíduo sólido urbano, não podendo ser dada outra destinação a estes recursos.

Esclarecemos, também, que o Município sempre prestou todo o serviço de coleta e afins do lixo, não podendo ficar sem a respectiva arrecadação. Ou seja, se o Município já presta o serviço de coleta de lixo, não pode ficar sem a arrecadação correspondente, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa ou quem tenha dado causa à renúncia de receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Frisamos que o presente projeto de lei necessita ser aprovado ainda este ano para que o Município possa promover a instituição da taxa de coleta de lixo, a arrecadação e prover os serviços de coleta, remoção, transporte e destinação afinal do resíduo sólido urbano.

De forma excepcional, tendo em vista a conclusão do recadastramento até o final do exercício financeiro de 2019, bem como a atualização dos dados cadastrais, o lançamento da taxa de coleta de lixo só ocorrerá em 01 de abril de 2020.

Mas há outra questão quanto à validade de aplicação de uma lei tributária.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, descreve o "princípio da anterioridade". Esse princípio estabelece a observância de dois prazos na criação de tributos ou aumento de seus valores.

Primeiramente, temos o dispositivo que veda ao ente tributante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado.

Assim, uma lei publicada entre 1/1/2019 e 31/12/2019 somente pode aumentar ou instituir um novo tributo a partir de 1/1/2020.

Além desse prazo, a Emenda Constitucional nº 42/03 também instituiu nova regra a ser observada concomitantemente na instituição ou aumento de tributos: ficou proibida a cobrança de tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que a lei que os instituiu ou aumentou foi publicada. Portanto, além da anterioridade quanto ao exercício, também deve ser respeitada a anterioridade de 90 dias.

A vigência da legislação tributária que aumenta ou majora um tributo, como se observa, deve obedecer a diversas regras. Note-se que esses prazos aplicam-se concomitantemente e – importante ressaltar – sempre a favor do contribuinte.

Desta forma, excepcionalmente, o lançamento da taxa de coleta de lixo só ocorrerá em 01 de abril de 2020, ou seja, noventa dias após a publicação da lei.

No anexo I da presente Lei, que altera a Tabela IX do Código Tributário do Município, estão os valores propostos para a cobrança da taxa de coleta de lixo que terá como base de cálculo a tipologia construtiva do imóvel do contribuinte.

Como é sabido de todos, quanto mais alto o padrão de construção do imóvel, maior é a produção de resíduo sólido urbano.

Para exemplificar temos que uma casa de alto padrão de construção, mais conhecido como mansão, vai produzir mais lixo do que uma casa de padrão de construção econômico, mais conhecido como barraco.

Os moradores da mansão, geralmente, consomem mais alimentos e produtos industrializados, congelados e embalados, o que gera um volume de lixo maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Os moradores do barraco, por ser de situação econômica mais vulnerável, consomem menos alimentos e produtos industrializados, congelados e embalados, o que gera um volume de lixo maior.

A tabela IX elucida muito bem isto, apresentando os valores propostos para cada tipologia construtiva.

Submetemos ao crivo de Vossas Excelências os valores da taxa de coleta de lixo, por entender que os mesmos se apresentam como mais justos para a arrecadação e custeio das despesas com os serviços inerentes ao resíduo sólido urbano.

Com relação à alteração proposta referente ao ISSQN, esclarecemos que se trata de proposta para a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, bem como para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Atualmente, o Município estabelece alíquota única de 3% (três por cento) para todos os serviços da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003.

Acontece, porém, que os serviços mencionados acima são serviços de maior lucratividade e com maior capacidade contributiva.

O princípio da capacidade contributiva, igualmente denominado princípio da capacidade econômica, é um desmembramento do princípio da igualdade no Direito Tributário, representando a materialização do mesmo em prol de uma justiça social.

Tal princípio pode ser compreendido em sentido objetivo (presença de uma riqueza passível de ser tributada) e em sentido subjetivo (determina qual parcela da riqueza pode ser tributada em virtude das condições individuais), portanto, o Estado é obrigado a cobrar o tributo não em razão da renda potencial das pessoas, mas sim da que a mesma efetivamente dispõe.

O intuito do princípio da capacidade contributiva na ordem jurídica tributária é a busca de uma sociedade mais justa onde a maior tributação recaia sobre aqueles que possuam maior riqueza.

Assim, entendemos que os contribuintes dos serviços em questão podem contribuir com alíquota maior.

É o fato da Justiça Tributária, onde quem tem maior capacidade contributiva pode suportar carga tributária superior aos que têm situação econômica vulnerável.

De mesma sorte, a alíquota alterada só poderá ser aplicada no exercício financeiro de 2020 e após noventa dias de sua entrada em vigor.

Desta forma, esperamos que esta Augusta Casa de Leis possa votar o presente Projeto de Lei ainda este ano, para que as alterações possam ser aplicadas ainda no exercício financeiro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. Freire", positioned at the bottom right of the document.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Esperamos contar com o prestimoso apoio de Vossa Excelência e de seus pares para a aprovação do Projeto de Lei, que ora enviamos.

Sem mais, despedimo-nos.

Cordialmente.


CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE MUNIZ FREIRE - ES

PROJETO DE LEI N° 023/2019

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.279/2012
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 2.279/2012, que instituiu o Código Tributário do Município de Muniz Freire, passando a vigorar com as alterações constantes da presente Lei.

Art. 2º. Fica alterada a Seção IX, Da Taxa de Coleta de Lixo, Subseção I, do Código Tributário Municipal, acrescentado os artigos 167-A e seguintes, passando a vigorarem com a seguinte redação:

Seção IX

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 167-A - A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização compulsória, efetiva e potencial do serviço de coleta de lixo, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado pelo Município ou posto à sua disposição, diretamente ou através de concessionários.

Art. 168-A - O fato gerador da referida taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.



PREFEITURA DE MUNIZ FREIRE - ES

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 169-A - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública e coleta de lixo.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 170-A - A base de cálculo da taxa de coleta será determinada em função do padrão do imóvel, conforme Tabela IX da presente Lei.

Parágrafo Único. Para constituição da base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será considerado o custo estimado da prestação do serviço de coleta, remoção, tratamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 171-A. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 172-A. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá no dia 01 de janeiro de cada ano, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Para o ano de 2020, excepcionalmente, o lançamento da taxa de coleta de lixo ocorrerá no dia 01 de abril de 2020, tendo em vista a conclusão do recadastramento imobiliário que está sendo realizado no Município.

Art. 3º. Fica alterada a Tabela IX, Da Taxa de Coleta de Lixo, do Código Tributário Municipal, passando a vigorarem de acordo com o anexo I da presente Lei.

Art. 4º. Fica alterado o inciso I do artigo 103 do Código Tributário Municipal, passando a vigorarem com a seguinte redação:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Muniz Freire".



PREFEITURA DE MUNIZ FREIRE - ES

Art. 103. (...)

I – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) alíquota de 5%: subitens 15.01 a 15.18 e 21.01.
- d) alíquota de 3%: demais subitens da lista de serviços.

II – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);

III – (...).

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º. (...).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire – ES, 04 de outubro de 2019.


CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA IX

DESCRÍÇÃO

TAXA PARA COLETA DE LIXO

TIPOLOGIA CONSTRUTIVA	QUANTITATIVO	VALOR DA TAXA	FATOR	VALOR ESTIMADO
				DE ARRECADAÇÃO
1. CASA DE ALVENARIA				
1.1 - CASA DE ALVENARIA: PADRÃO ECONÔMICO	1410	R\$ 36,00	3	R\$ 50.760,00
1.2 - CASA DE ALVENARIA: PADRÃO SIMPLES	1880	R\$ 48,00	4	R\$ 90.240,00
1.3 - CASA DE ALVENARIA: PADRÃO MÉDIO	940	R\$ 60,00	5	R\$ 56.400,00
1.4 - CASA DE ALVENARIA: PADRÃO MÉDIO ALTO	329	R\$ 96,00	8	R\$ 31.584,00
1.5 - CASA DE ALVENARIA: PADRÃO ALTO	141	R\$ 144,00	12	R\$ 20.304,00
				R\$ 249.288,00
2. APARTAMENTO				
2.1 - APARTAMENTO: PADRÃO ECONÔMICO	140	R\$ 48,00	4	R\$ 6.720,00
2.2 - APARTAMENTO: PADRÃO SIMPLES	280	R\$ 60,00	5	R\$ 16.800,00
2.3 - APARTAMENTO: PADRÃO MÉDIO	700	R\$ 84,00	7	R\$ 58.800,00
2.4 - APARTAMENTO: PADRÃO MÉDIO ALTO	210	R\$ 108,00	9	R\$ 22.680,00
2.5 - APARTAMENTO: PADRÃO ALTO	70	R\$ 156,00	13	R\$ 10.920,00
				R\$ 115.920,00
3. LOJA				
3.1 - LOJA: PADRÃO ECONÔMICO	70	R\$ 60,00	5	R\$ 4.200,00
3.2 - LOJA: PADRÃO SIMPLES	100	R\$ 72,00	6	R\$ 7.200,00
3.3 - LOJA: PADRÃO MÉDIO	80	R\$ 108,00	9	R\$ 8.640,00
3.4 - LOJA: PADRÃO MÉDIO ALTO	100	R\$ 132,00	11	R\$ 13.200,00
3.5 - LOJA: PADRÃO ALTO	50	R\$ 252,00	21	R\$ 12.600,00
				R\$ 45.840,00
4. SALA				
4.2 - SALA: PADRÃO SIMPLES	5	R\$ 60,00	5	R\$ 300,00
4.3 - SALA: PADRÃO MÉDIO	15	R\$ 84,00	7	R\$ 1.260,00
4.4 - SALA: PADRÃO MÉDIO ALTO	20	R\$ 120,00	10	R\$ 2.400,00
4.5 - SALA: PADRÃO ALTO	60	R\$ 180,00	15	R\$ 10.800,00
				R\$ 14.760,00
5. PORÃO				
5.1 - PORÃO: PADRÃO ECONÔMICO	5	R\$ 12,00	1	R\$ 60,00
5.2 - PORÃO: PADRÃO SIMPLES	15	R\$ 24,00	2	R\$ 360,00
				R\$ 420,00
6. TELHEIRO				
6.1 - TELHEIRO: PADRÃO SIMPLES	10	R\$ 60,00	5	R\$ 600,00
6.2 - TELHEIRO: PADRÃO MÉDIO	10	R\$ 192,00	16	R\$ 1.920,00
6.3 - TELHEIRO: PADRÃO MÉDIO ALTO	30	R\$ 240,00	20	R\$ 7.200,00
				R\$ 9.720,00
7. GALPÃO				
7.1 - GALPÃO: PADRÃO ECONÔMICO	100	R\$ 168,00	14	R\$ 16.800,00
7.2 - GALPÃO: PADRÃO SIMPLES	200	R\$ 204,00	17	R\$ 40.800,00
				R\$ 57.600,00
8. PAVILHÃO				
8.1 - PAVILHÃO: PADRÃO MÉDIO	10	R\$ 240,00	20	R\$ 2.400,00

8.2 - PAVILHÃO: PADRÃO MÉDIO ALTO	20	R\$ 264,00	22	R\$ 5.280,00
				R\$ 7.680,00
9. TEMPLO RELIGIOSO	60	R\$ 120,00	10	R\$ 7.200,00
10. PREDIO PÚBLICO ESTADUAL	8	R\$ 276,00	23	R\$ 2.208,00
11. PREDIO PÚBLICO FEDERAL	1	R\$ 180,00	15	R\$ 180,00
12. PREDIO SOCIEDADE MISTA	2	R\$ 240,00	20	R\$ 480,00
TOTAL				R\$ 511.296,00

